

Extranumerários

Interessante caso de licenciamento

Os dois ofícios abaixo reproduzidos foram expedidos em virtude de um mesmo processo oriundo do Ministério da Guerra.

Por êles os leitores da Revista do Serviço Público poderão conhecer um interessante caso de licença concedida a um extranumerário, cuja situação só depois de seu falecimento veio a ser definitivamente resolvida.

Ambos são dirigidos ao General Valentim Benício da Silva, Secretário Geral daquele Ministério, e assinados pelo Presidente do DASP.

O primeiro, sob n. 1.193, de 18 de junho do corrente ano, está concebido nos seguintes termos :

“Senhor Secretário Geral

Em referência ao seu ofício n. 1.950-S-3, de 25 de maio findo, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao antigo mensalista da Fábrica de Bomsucesso, Geraldo Henrique de Araujo.

2. Como salienta Vossa Excelência no aludido ofício, o caso da indenização reclamada por Geraldo Henrique de Araujo já está definitivamente encerrado, cumprindo, apenas, examinar a situação do mesmo mensalista no tocante à readmissão e consequente licencimento.

3. Conforme se verifica na informação número 641-S-3, de 20 do referido mês de maio, o ex-mensalista de que se trata foi, por portaria do Senhor Ministro da Guerra, datada de 3 de agosto de 1938, considerado licenciado, para tratamento de saúde, durante o ano de 1937, nos termos do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1.º de fevereiro de 1921. Não tendo, porém, promovido a prorrogação dessa licença para o exercício de 1938, deixou de ser incluído no relacionamento

de mensalistas dêsse ano e foi, por isso, considerado automaticamente excluído.

4. Não cabia, entretanto, a Geraldo Henrique de Araujo promover a prorrogação da aludida licença, como não devia êle, por não o haver feito, ter sido automaticamente excluído da relação dos mensalistas da Fábrica de Bomsucesso.

5. Antes de tudo, é preciso frisar que a licença para 1937 foi concedida em 3 de agosto de 1938 e que, portanto, os seus efeitos tiveram início e fim ao mesmo tempo, não podendo o seu beneficiário solicitar, mais de 7 meses depois, uma prorrogação que não encontraria justificativa, quer pela data em que fosse formulado o pedido, quer pela lei em que o mesmo se estribasse.

6. O § 1.º do artigo 19 do citado decreto 14.663 determinava que :

“Antes de findo o tempo da licença, será o funcionário submetido a nova inspeção de saúde e, verificado que não se acha restabelecido, ser-lhe-á concedida nova licença, por mais um ano, com a metade do ordenado ou sôlido” (o grifo é deste Departamento).

7. Não ha nenhuma dúvida, pois, de que a nova inspeção determinada pelo dispositivo transcrito devia ser promovida pela administração e não pelo interessado. Isso, entretanto, não se deu e a expedição de uma portaria cujos efeitos já haviam cessado mais de 7 meses antes, sem qualquer ressalva sobre a situação do licenciado no ano que estava correndo, redundou em dispensa que, sob qualquer argumento, não devia ocorrer.

8. O mensalista em questão só a 4 de fevereiro de 1938 poderia ser capitulado entre os extranumerários do decreto-lei n. 240, dessa data.

9. Em 1.º de janeiro de 1938 não havia recondução de mensalistas, nem revisão de tabelas

e de relações nominais. A situação de Geraldo Henrique de Araujo não podia, portanto, ficar, então, afetada em consequência de seu licenciamento.

10. O que se verificou foi a omissão de seu nome no relacionamento dos novos mensalistas da Fábrica de Bomsucesso, decorrente, talvez, da falta de nova portaria de licença, prorrogando a primeira até 31 de dezembro de 1938.

11. Assim, segundo parece a este Departamento, deve esse Ministério, depois de mandar submeter o extranumerário em aprêço a nova inspeção de saúde, expedir atos considerando-o licenciado em 1938 e 1939, de acôrdo com o citado art. 19 e parágrafos do decreto 14.663, combinado com o art. 275 da Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e com o art. 54 do decreto-lei n. 240, de 1938.

12. Essa providência encontra amparo na doutrina adotada por este Departamento relativamente a licenciamentos sucessivos de mensalistas e contratados até que seja regulamentado o decreto-lei n. 288, de 1938, que lhes assegura aposentadoria.

13. Uma vez considerado licenciado, nos exercícios de 1938 e 1939, e garantida, com isso, pelo decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, a recondução do mensalista em aprêço para o corrente ano, cumpre, si persistirem as mesmas razões de invalidez, licenciá-lo novamente, por um ano, já agora, porém, na forma do Estatuto dos Funcionários.

14. Como o art. 158 do Estatuto vede a concessão de licenças por prazo superior a 24 meses, este Departamento, de acôrdo, aliás, com a sua exposição de motivos n. 705, de 29 de maio findo, recorda que o decreto-lei n. 1.713, de 1939, é um sistema de perfeita concatenação, dentro do qual não é possível invocar certos dispositivos sem aplicação da parte correlativa.

15. O sistema de licenças instituído pelo Estatuto não se encontra ainda, em certos casos, em plena execução, visto não se acharem, até agora, em funcionamento normal os órgãos de assistência social correspondentes às novas exigências.

16. Assim, si o aludido art. 158 veda a concessão de licenças por prazo superior a 24 meses é porque o item V do art. 196 do mesmo Estatuto prescreve que seja aposentado o funcionário,

“quando, depois de haver gozado vinte e quatro meses de licença, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo”.

17. Como se vê, a proibição de um licenciamento superior a dois anos decorre da aposentadoria, que deverá ser compulsória no término desse prazo.

18. Sendo aquela proibição um corolário desta concessão, somente quando a última tiver aplicação em toda plenitude poderão ser encarados, a rigor, os 24 meses de que trata o citado artigo 158.

19. Com estes esclarecimentos, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo”.

O Segundo dos ofícios em causa, que recebeu o n. 2.455 e foi expedido em 25 de outubro último, está assim redigido :

“Senhor Secretário Geral

Com o ofício n. 5.268, de 1.º do corrente, transmitiu Vossa Excelência a este Departamento o anexo processo relativo à situação do ex-operário da Fábrica de Bomsucesso — Geraldo Henrique de Araujo, falecido em princípios de julho do corrente ano.

2. Motiva a nova diligência desse Ministério o fato de se ter verificado agora que o interessado não era extranumerário-mensalista, pois, desde a data de sua admissão, em 2 de janeiro de 1935, até a da sua exclusão (1.º de janeiro de 1938, permaneceu êle na situação de pedreiro de 1.ª classe, “com os vencimentos horários de 1\$500.”

3. Embora esse esclarecimento tenha sido prestado ainda a tempo no processo, não parece, todavia, a este Departamento, seja êle digno de modificar o critério já firmado para regularizar a situação de Geraldo Henrique de Araujo.

4. De 2 de janeiro de 1935 a 1.º de janeiro de 1938 o pessoal hoje chamado extranumerário não recebera, ainda, essa denominação genérica, adotada definitivamente com o advento do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro seguinte.

5. Si o ex-operário de quem se trata não chegou, pelas razões que constam do processo, a ser capitulado em qualquer das quatro modalida-

des dos extranumerários, a portaria n. 198, de 13 de agosto de 1938, do Senhor Ministro da Guerra, licenciando-o, em 1937, para tratamento de saúde, vale pela exclusão do interessado de entre os diaristas e tarefeiros, pois só aos contratados e mensalistas estende o art. 54, do decreto-lei n. 240, citado, a vantagem do licenciamento de que gozam os funcionários.

6. Do prazo de terminação da licença (31 de dezembro de 1937), concedida em agosto de 1938, é que decorreu a anormalidade de situação do ex-operário em aprêço. Havendo, porém, persistido a causa mórbida que motivara o primeiro licenciamento, as licenças sucessivas se impunham, na forma preconizada pelo ofício n. 1.193, de 18 de julho último, dêste Departamento.

7. Assim, considerando que Geraldo Henrique de Araujo nunca teve regularizada a sua situação entre os extranumerários do decreto-lei n. 240, pelo fato de se encontrar licenciado, e considerando, também, que, como licenciado, não se lhe podia atribuir nem a qualidade de diarista nem a de tarefeiro, à vista da data da portaria de licença, êste Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tem a honra de opinar no sentido de que o operário falecido seja considerado, para todos os efeitos, entre os extranumerários-mensalistas dêsse Ministério, providenciando-se, na forma do aludido ofício n. 1.193, o pagamento dos salários do período em que deveria ter sido licenciado aos seus herdeiros legalmente habilitados”.

OBSERVE, COM EXATIDÃO, OS HORÁRIOS DA REPARTIÇÃO: O “PONTO” SÓ SE JUSTIFICA PARA OS REFRATÁRIOS AO CUMPRIMENTO DÊSSE DEVER ESSENCIAL